



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO –
ENVELOPES “A” - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 020/2023-CP**

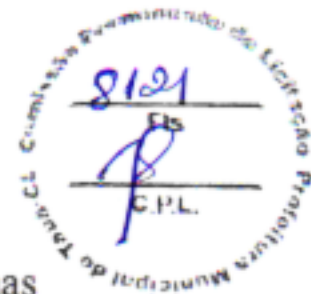
Aos 23 (vinte e três) dia do mês de abril de 2024, às 09h00min, no Setor de Licitações do Município de Tauá, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, composta por: Wandemberg Paulino de Oliveira, Presidente e os seus Membros: Julio Marcos Siqueira Lima e Maria Trajano da Silva (Membro Suplente), para deliberar sobre o julgamento dos Documentos de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 020/2023-CP**, cujo objeto é a *Contratação de empresa para execução de ampliação de escolas, no município de Tauá/CE, junto à Secretaria da Educação*, sob o processo Administrativo n.º 2023.12.15.01. Considerando os documentos apresentados pelas proponentes deste pleito; considerando os critérios estabelecidos nas condições de participação, no que se refere às exigências dos subitens 2.1.3, alíneas a, b, c, d; Considerando o Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos, colacionado às fls. 8.045 / 8.117 deste processo; a Comissão Especial de Licitação deliberou o seguinte: **EMPRESAS HABILITADAS:** MILLENIUM SERVICOS LTDA, AGAPE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, 3D CONSTRUCOES LTDA, R MEIRA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, A & V PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS: R M CLEMENTE CANDIDO:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "c" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **PODIUM EMPREENDIMENTOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **WU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **T. C. S. DA SILVA CONSTRUCOES LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b" "c" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alíneas "a", "c" e "d", haja visto



que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **G. A. RABELO JUNIOR**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "b" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. Destacamos também que a CAT anexada ao certame, a saber 262571/2022, encontra-se com quantidade divergente ao verificado no sistema de CREA-CE (em anexo), sendo, portanto, estas descartadas da referida análise. Diante do fato, a Comissão Especial de Licitação decidiu encaminhar o presente caso à Procuradoria Geral do Município para abertura de Procedimento Administrativo. **F. VICENTE P. FILHO**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b", "c" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **SEG-NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**: apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, exigência do item 5.3.3.1 do Edital, com o endereço divergente ao último aditivo ao Contrato Social. Não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES LTDA**: a empresa sofreu processo sancionatório na Prefeitura Municipal de Crato/CE, na qual foi apenada com a suspensão temporária de participar em licitações pelo período de 02 (dois) anos (fls. 7.887 / 7.893 – 7.900). Neste cenário, à luz do art. 87, III, da Lei 8.666/93 e ao item 2.1.3.2 do Edital, a empresa DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES LTDA foi declarada INABILITADA. Ressalta-se, ainda, que a referida. **CONSTRUTORA ASTRAL LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **PLATAFORMA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas



alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **EQV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "b" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **EG & R CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **I C V CONSTRUCAO CIVIL LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA**: apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, exigida no item 5.3.2.5, fora do prazo de validade, contrariando o item 5.1 do Edital. Não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **CONSTRUVASP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA**: a empresa apresentou como qualificação Técnica – Operacional e Técnico Profissional a CAT de Número CAT 313769/2023. Contudo, a referida CAT foi suspensa pelo CREA-CE (em anexo). Neste cenário, a empresa não atende ao item 5.3.3.2.1 alínea "a", "b", "c", "d" e "e", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. Diante do fato, a Comissão Especial de Licitação decidiu encaminhar o presente caso à Procuradoria Geral do Município para abertura de Procedimento Administrativo. **CONSTRUTORA MORAES LTDA**: a empresa sofreu processo sancionatório no município de Varjota/CE, no qual foi apenada com a suspensão temporário de participar em licitações pelo período de 02 (dois) anos (fls. 7.947 - 7.951). Neste cenário, à luz do art. 87, III, da Lei 8.666/93 e ao item 2.1.3.2 do Edital, a empresa **CONSTRUTORA MORAES LTDA** foi declarada INABILITADA. Ressalta-se, ainda, que a referida apresentou Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, exigida no item 5.3.2.4, fora do prazo de validade, contrariando o item 5.1 do Edital. Outrossim, não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "b", "c" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **H B SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade



técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **MATHEUS TELES CARNEIRO LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b", "c" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "c", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. Apresentou Declaração de Renúncia à Vistoria sem assinatura, contrariando a exigência do item 5.3.5.3 do Edital. **ELETROPORT SERVICOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "d" e "e", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "e", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "c", "d" e "e", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alíneas "d" e "e", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. Destacamos também que a CAT anexada ao certame, a saber 319313/2023, encontra-se com quantidade divergente ao verificado no sistema de CREA-CE (em anexo), sendo, portanto, estas descartadas da referida análise. Diante do fato, a Comissão Especial de Licitação decidiu encaminhar o presente caso à Procuradoria Geral do Município para abertura de Procedimento Administrativo. **JMS PAJEU CONSTRUCOES LOCACOES E SERVICOS LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. Destacamos também que a CAT anexada ao certame, a saber 184794/2023,



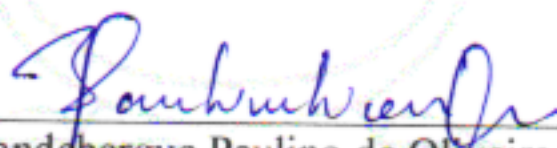
encontra-se com quantidade divergente ao verificado no sistema de CREA-CE (em anexo), sendo, portanto, estas descartadas da referida análise. Diante do fato, a Comissão Especial de Licitação decidiu encaminhar o presente caso à Procuradoria Geral do Município para abertura de Procedimento Administrativo. **EKS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a" "b" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **A CASA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **PROJEMAQ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "b", "c" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **EPYIO CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. Destacamos também que a CAT anexada ao certame, a saber 313715/2023, encontra-se com quantidade divergente ao verificado no sistema de CREA-CE (em anexo), sendo, portanto, estas descartadas da referida análise. Diante do fato, a Comissão Especial de Licitação decidiu encaminhar o presente caso à Procuradoria Geral do Município para abertura de Procedimento Administrativo. **ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alíneas "d" e "e", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **FF EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **L S**

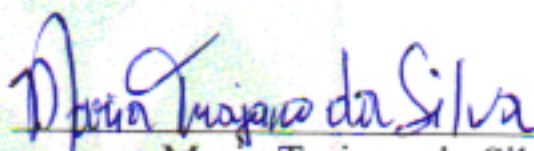


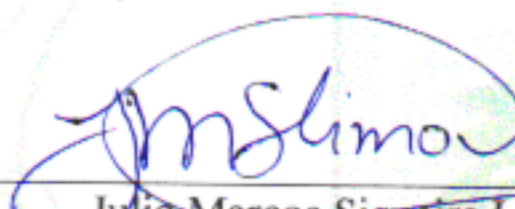
SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **PMG CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **BARBOSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **NORDESTE CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alíneas "a", "b", "c" e "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, dos serviços dispostos nas alíneas supracitadas nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **APOLO SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **M5 CONSTRUTORA & SERVICOS URBANOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "d", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na



condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea "d", haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "e", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. A Comissão Especial de Licitação decidiu encaminhar o presente caso à Procuradoria Geral do Município para abertura de Procedimento Administrativo. Ato contínuo, uma vez analisada toda a documentação apresentada pelos proponentes deste certame, a Comissão Especial de Licitação encaminhou o resumo da presente Ata à publicação em Jornal de Grande Circulação (Jornal O Povo), Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Ceará e Diário Oficial do Município, de modo que a abertura do prazo recursal iniciará a partir da data das citadas publicações, conforme art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93. Nada mais a ser consignado em Ata, é encerrada a presente sessão, no dia 24 de abril de 2024, na cidade de Tauá-CE.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação


Maria Trajano da Silva
Membro Suplente da Comissão Especial de Licitação


Julio Marcos Siqueira Lima
Membro da Comissão Especial de Licitação